



PARECER PROCURADORIA Nº 236/2024

SEI: 23.0.000052385-2

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000199-81.2020.8.24.0000/SC

I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para ciência e providências, o Ofício nº 4305166 (SEI 1093148), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual é comunicada a decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000199-81.2020.8.24.0000/SC.

Nos termos do respectivo Acórdão, foi julgado procedente **em parte** o mencionado Incidente para dar interpretação, conforme a Constituição ao artigo 407 da Lei nº 039/1964, com redação dada pela Lei nº 1.878/2015, do Município de Irineópolis, reconhecendo “*que o procedimento do art. 407 só terá validade se atendido ao devido processo legal. Como consequência, os autos devem retornar à Câmara de origem para dar seguimento como de direito à questão*”.

Outrossim, do espelho da movimentação processual denota-se que em 29/11/2023 ocorreu o trânsito em julgado da Decisão em comento.

É o relatório do essencial.

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da refalada lei do Município de Irineópolis por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Nº 0000199-81.2020.8.24.0000/SC deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o artigo 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no artigo 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria, “*suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual **ou municipal** declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.*” (grifado)

Assim, destina-se o disposto no artigo 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos, quando tiverem força regulamentadora) estaduais **ou municipais** declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade

(*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso – via incidental – produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo artigo 61, X, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no artigo 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da lei do Município de Irineópolis, SC, julgada inconstitucional pelo TJSC.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

Karula Genoveva Batista Trentin Lara

Procuradora-Geral da Alesc



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 10/04/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1170171** e o código CRC **250E843D**.